



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 015/2019

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO PARA O EXERCÍCIO DE 2020”.**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que estima e fixa as despesas do Município de Afonso Cláudio para o exercício de 2020.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. Como sabido a LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece:



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**“Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

**III - os orçamentos anuais.”**

No paragrafo quinto (§5º) e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

**“§ 5º** A lei orçamentária anual compreenderá:

**I -** o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II -** o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III -** o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**§ 6º** O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

*despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.*

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: O princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV,



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67 e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, no entanto, saliento que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida, os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Esclareço ainda aos nobres Edis, que as possíveis emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Vejamos:

## **“Art. 166. [...]”**

**§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

**a)** dotações para pessoal e seus encargos;

**b)** serviço da dívida;

**c)** transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

**III** - sejam relacionadas:

**a)** com a correção de erros ou omissões; ou

**b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Todavia, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 em conluio com o artigo 304 e 305 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio é **necessária a realização de audiência pública prévia, senão vejamos:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

**Art. 304.** As reuniões de audiência pública com entidades da sociedade civil e autoridades públicas serão realizadas pelas comissões permanentes, na área de sua competência, separadamente ou em conjunto, para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de relevante interesse público;

III - discutir:

- a) os projetos de lei de iniciativa popular;
- b) os projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o Plano Plurianual de Investimentos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## d) o Orçamento Anual.

**Art. 305. É obrigatória a realização de audiências públicas para as discussões das matérias de que tratam as alíneas "b", "c", e "d" do inciso III do artigo anterior.** (GRIFO NOSSO).

Por fim, ressalto que por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação (aplicação mínima de 25%) e à Saúde (aplicação mínima de 15%) não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional estabelecida, respectivamente, no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, que assim dispõe:

***“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.***

***Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

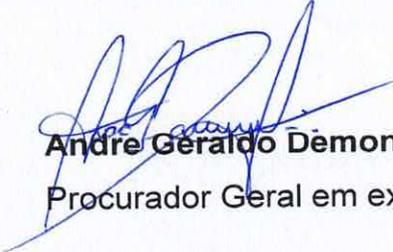
Ante o exposto, sou de parecer de que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 141/2012, a Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

No entanto, entendo que há falta de transparência no que tange ao incentivo a participação popular através de audiências públicas, o que posteriormente, poderá ensejar até mesmo a nulidade da lei fruto do presente projeto, razão pela qual entendo que o melhor caminho seria rever o processo de elaboração, sanando principalmente este vício, e de modo a garantir a sociedade o seu direito de participação no processo de elaboração do orçamento municipal.

Por fim saliento que o quórum para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a maioria simples dos votos para sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 20 de novembro de 2019.

  
**André Geraldo Demoner**

Procurador Geral em exercício